

PROCESSO N.º : 2023010083
INTERESSADO : DEPUTADO CLÉCIO ALVES
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n.º 112, de 18 de setembro de 2014, que regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Clécio Alves, com o objetivo de alterar a Lei Complementar n.º 112, de 18 de setembro de 2014, que regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual, para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

Em justificativa, o autor expõe que, por diversas vezes, os recursos de emendas impositivas aguardam vários meses para serem executados, mesmo não havendo qualquer impedimento à execução.

Por essa razão, a proposta tem o escopo de dar celeridade à execução desses recursos, para que a sociedade receba bens e serviços públicos financiados por emendas, em tempo razoável.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura sob uma ótica estritamente jurídica, inexistente vedação constitucional para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Observa-se, primeiramente, que a proposta está em consonância com o que dispõe o art. 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 33/2001 da Constituição Estadual de Goiás, que delibera sobre a alteração de leis, uma vez que o projeto de lei faz simples acréscimo de dispositivo novo.

Quanto à constitucionalidade do presente projeto de lei, analisa-se que não há impedimentos para a fixação de prazo de emendas impositivas



parlamentares, na situação de não existir impedimentos técnicos para que sejam executadas. Portanto, a proposição está em conformidade com o art. 166 e seguintes da Constituição Federal, e é constitucional.

Ademais, está em congruência com os artigos 111 e 111-A da Constituição Estadual de Goiás, os quais versam sobre emendas impositivas.

Art. 111 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento e da lei complementar a que se refere o art. 110, § 9º

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente da Assembleia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas, emitirá parecer, e serão apreciadas pelo Plenário na forma do seu Regimento Interno e da lei complementar a que se refere o art. 110, § 9º.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 111-A da Constituição Estadual dispõe sobre a designação de recursos a Municípios por meio das emendas impositivas, e da mesma forma, não



veda a fixação de prazo para as mesmas. Além disso, é notável que o direito da população de receber bens e serviços públicos financiados pelas emendas impositivas em tempo razoável, decorre dos princípios da legalidade e eficiência da administração pública, expostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposta em tela, bem como pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADO JOSÉ MACHADO

Relator

EFA/SAR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003500320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em 13/05/2024 17:21

Checksum: **67F4B247257550A1FD46EE4A0E1F3797056D43283B6EBBE04BFAB1CEA499DC44**

